



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 164

Indico ao Prefeito Municipal, que sejam realizados estudos junto à Secretaria Municipal Competente, objetivando que estude a possibilidade de encaminhar a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que disponha sobre a padronização, identificação e regras de segurança para o uso de caçambas estacionárias destinadas ao recolhimento de entulhos e resíduos da construção civil em nosso município, nos moldes da Lei objetivo do VETO Nº 09/26 ao PROJETO DE LEI Nº 72/26.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo promover maior organização, segurança e padronização na utilização de caçambas estacionárias destinadas ao acondicionamento e à coleta de entulhos e resíduos provenientes de obras, reformas, demolições e demais atividades da construção civil. O uso desses equipamentos em vias e logradouros públicos exige cuidados específicos, uma vez que a ausência de identificação adequada, sinalização refletiva e padrões mínimos de segurança pode ocasionar riscos aos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, especialmente durante o período noturno e em locais com pouca iluminação. Além disso, a falta de padronização pode dificultar a identificação das empresas responsáveis pelas caçambas, prejudicando a fiscalização municipal e a responsabilização em casos de irregularidades, descarte inadequado de resíduos ou danos ao patrimônio público. Dessa forma, propõe-se que a futura legislação estabeleça critérios para a identificação visual das caçambas, incluindo, entre outros requisitos, a identificação da empresa responsável, número de telefone para contato, numeração individual do equipamento e utilização de faixas ou dispositivos refletivos, de modo a melhorar sua visualização e reduzir os riscos de acidentes. Também se mostra pertinente estabelecer regras para o posicionamento das caçambas, o respeito às normas de trânsito, a preservação da acessibilidade de pedestres e pessoas com deficiência, a proibição de obstrução de calçadas, rampas de acessibilidade, pontos de ônibus e dispositivos de segurança viária, bem como a definição de condições adequadas para o acondicionamento e a retirada dos resíduos. A regulamentação poderá ainda prever o cadastramento das empresas prestadoras desse serviço, procedimentos de fiscalização e aplicação de medidas administrativas em caso de descumprimento das normas, observadas a legislação vigente e as competências dos órgãos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

A iniciativa contribuirá para a melhoria da mobilidade urbana, a prevenção de acidentes, a conservação dos espaços públicos e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil, beneficiando toda a população de Pedreira.

Diante do exposto, solicito a atenção do Poder Executivo para a análise da presente proposta e a adoção das providências necessárias à elaboração e ao encaminhamento do respectivo Projeto de Lei, observadas as competências administrativas e a iniciativa legislativa legalmente aplicáveis.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2026.

JOÃO PAULO PAULELLA
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Veto nº 09/26

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

PROJETO DE LEI Nº 72/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 72, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a padronização, identificação e regras de segurança para o uso de caçambas estacionárias destinadas ao recolhimento de entulhos e resíduos da construção civil no Município de Pedreira.:

O veto é motivado por razões de ordem jurídico constitucional, especialmente pela existência de vício material em dispositivos centrais do projeto, notadamente nos artigos 2º e 5º, inciso II, além da necessária preservação da coerência normativa e da segurança jurídica do regime de fiscalização e sanções administrativas.

RAZÕES DO VETO

I. DO VÍCIO FORMAL DO ARTIGO 2º

O artigo 2º dispõe que “as caçambas estacionárias que prestam serviço no Município” deverão atender a determinados requisitos.

A redação não é materialmente adequada, pois a caçamba estacionária não presta serviço. Trata-se de equipamento utilizado na prestação do serviço de coleta, acondicionamento e transporte de entulhos e resíduos. O serviço é prestado por pessoa física ou jurídica, empresa proprietária, locatária ou responsável pela disponibilização, colocação, utilização, coleta ou transporte da caçamba.

A norma deve indicar, de forma clara, quem será responsável pelo cumprimento das obrigações nela previstas. A redação atual atribui deveres ao próprio equipamento, sem identificar o sujeito obrigado, o que gera incerteza quanto à fiscalização, à responsabilização e à aplicação das penalidades previstas no projeto.

Essa imprecisão alcança o núcleo da proposição, pois o artigo 2º estabelece as principais exigências de padronização, sinalização e identificação, enquanto o artigo 5º prevê sanções para o descumprimento. Sem a correta definição do destinatário da norma, não há segurança jurídica suficiente para a aplicação das obrigações e penalidades.

A redação poderia ser tecnicamente aperfeiçoada para estabelecer, por exemplo, que as empresas, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela disponibilização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

colocação, utilização, coleta ou transporte de caçambas estacionárias deverão observar os requisitos previstos na lei.

II. DA INADEQUAÇÃO JURÍDICA DO ARTIGO 5º, INCISO II

O artigo 5º, inciso II, prevê multa no valor de “[X]” Unidades Fiscais do Município ou em valor a ser posteriormente estipulado pelo Poder Executivo.

A disposição não define o valor da multa nem estabelece critérios objetivos para sua fixação. A expressão “[X]” demonstra que o dispositivo foi aprovado sem a indicação de elemento essencial da penalidade, enquanto a possibilidade de posterior estipulação pelo Poder Executivo transfere a ato administrativo a definição do conteúdo principal da sanção.

A multa deve ser estabelecida no Projeto de Lei de forma clara, determinada ou objetivamente determinável. A regulamentação posterior pode disciplinar procedimentos de fiscalização e aplicação, mas não pode suprir a ausência do próprio valor ou dos critérios essenciais para seu cálculo.

Também é necessário definir adequadamente a reincidência, inclusive quanto à infração anterior, ao período de referência e à existência de decisão administrativa definitiva. A redação atual, ao prever apenas que a multa será dobrada em caso de reincidência, não oferece parâmetros suficientes para a aplicação da penalidade.

III. DA NECESSIDADE DO VETO TOTAL E DA POSSIBILIDADE DE ATO SUBSTITUTIVO

As inconsistências identificadas atingem aspectos essenciais do projeto. O artigo 2º não define com precisão os sujeitos responsáveis pelo cumprimento das obrigações, ao passo que o artigo 5º, inciso II, prevê penalidade sem indicar o respectivo valor ou critérios objetivos para sua fixação.

Ressalte-se que o veto não representa oposição ao mérito da proposição. A matéria é de interesse público e merece ser disciplinada, especialmente em razão de seus objetivos relacionados à segurança viária, à organização urbana e à adequada utilização das caçambas estacionárias.

Sugere-se, portanto, a elaboração de ato substitutivo ou de novo projeto de lei, preservando-se os objetivos da proposta e corrigindo-se os vícios materiais, definindo, de forma clara, os padrões técnicos, os procedimentos de fiscalização, os prazos de adaptação e as sanções aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 72, em razão da imprecisão do artigo 2º quanto à identificação dos sujeitos responsáveis pelo cumprimento da norma e da inadequação do artigo 5º, inciso II, que prevê multa sem valor definido e admite sua estipulação posterior pelo Poder Executivo.

O veto não impede a reapresentação da matéria, mediante ato substitutivo ou novo projeto de lei, desde que corrigidas as impropriedades apontadas e preservado o relevante interesse público da proposta.

Pedreira (SP), 30 de setembro de 2026.

FABIO VINICIUS POLIDORO

Prefeito Municipal

Exmos. Srs.

João Rafael Cavenaghi

DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores

NESTA